Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 501.752 - MG (2019/0091904-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : BRENDA CAPDEVILLE FAJARDO MONTES
ADVOGADO : BRENDA CAPDEVILLE FAJARDO MONTES - MG157066
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KASSIO LUCIO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. INEVIDÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE MANIFESTA ILEGALIDADE.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Em razão do indeferimento do pedido liminar formulado no HC n. 1.0000.19.032516-7/000, que tramita no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, impetrou-se este *habeas corpus*, no qual se pretende a superação do óbice da Súmula 691/STF e a imediata expedição de alvará de soltura em favor de **Kássio Lúcio de Souza**, ante a prisão temporária decretada pelo Juízo de Direito da comarca de Ubá, no Processo n. 0699.19.001680-7.

Sustenta-se que a decisão impugnada impôs a custódia por tempo superior ao estabelecido em lei - cinco dias, já que é investigado por suposta prática do delito de lavagem de capitais.

Alega-se, ainda, que, *além de ausente a fundamentação na decisão da autoridade coatora que manteve o cárcere ilegalmente decretado, não restou comprovada, também, a vontade do paciente de mascarar a origem ilícita do dinheiro, de acordo com o alegado na manifestação do Ministério Público, circunstâncias estas que afastam a prática do crime de lavagem de dinheiro, tornando absolutamente ilegal a prisão temporária ora atacada* (fl. 12).

É o relatório.

Segundo a pacífica orientação jurisprudencial, salvo nas situações em que a negativa do pleito de urgência configure manifesta ilegalidade, é incabível a impetração de *mandamus* contra decisão indeferitória de providência liminar prolatada em feito da

mesma natureza (Súmula 691/STF).

No caso, o Desembargador Sálvio Chaves, ao apreciar o pedido de reconsideração da decisão ora impugnada, assim se manifestou (grifo nosso):

> Vistos.
> Vieram-me os autos conclusos em virtude da juntada de petição de fl.01-Ordem 60, em que a defesa do Paciente almeja a reconsideração da decisão de fl. 01-Ordem 59, em que o pleito de concessão de liminar foi indeferido pelo eminente Des. Antônio Carlos Cruvinel.
> Nesse parâmetro, não obstante as colocações inseridas no pedido de reconsideração de fl.01-Ordem 60, ao menos por ora, continuo a entender pela inviabilidade da concessão do pedido de liminar.
> **Isso porque, a alegação esposada no bojo da petição, notadamente que a prisão temporária fora decretada pelo prazo superior ao previsto em lei para o crime imputado ao Paciente, não merece prosperar, sendo certo que o Ministério Público está apurando a prática de vários crimes, dentre eles o crime de tráfico de drogas, crime este descrito no rol dos requisitos para a decretação da prisão temporária pelo prazo de 30 dias.**
> Como bem se sabe, para legitimar o decreto de prisão temporária, imprescindível se faz que a existência das hipóteses delineadas no artigo 1º e seus incisos da Lei 7.960/89.
> Amoldando-se a dicção normativa supra ao caso *sub examem*, em uma primeira visão, não se vislumbra a alegada ilegalidade na decisão questionada, isso porque, a dicção normativa inserida no § 4º do artigo 2º da Lei 8.072/90, prevê que a prisão temporária, em se tratando de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo, o prazo será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade.
> Diante do exposto, mantenho o indeferimento da liminar, por não vislumbrar, por ora, elementos concretos a conduzir entendimento contrário.
> Publique-se, intimem-se.
> Cumpra-se.
> Belo Horizonte, 01 de abril de 2019.

Vê-se, portanto, que o prazo de 30 dias estabelecido para a prisão temporária decorre da investigação também pelo crime de tráfico de entorpecentes (considerado hediondo), do qual decorreria a suposta lavagem de capitais. Assim, a princípio, não se vislumbra ilegalidade no prazo fixado.

Além disso, segundo a decisão de primeiro grau, a prisão temporária mostra-se necessária para a adequada condução das investigações, *considerando que* modus operandi *da organização é violento e coordenado, inclusive com infiltração nos estabelecimentos prisionais e que não há dúvidas de que os investigados utilizarão de todos os meios para impedir a colheita de provas, havendo inclusive temor de*

retaliações por parte dos investigados (fls. 1.107/1.108).

Quer dizer, neste momento, não há nenhum constrangimento ilegal evidente na espécie. Inviável, assim, a pretendida supressão de instância. Convém aguardar o trâmite regular da impetração na origem, a fim de que o Colegiado competente se manifeste acerca das questões aduzidas no *writ.*

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator